



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001054/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.934 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MAURO ZONZINI CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de acordo trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.934 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.001054/2007-27

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/47):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fis. 05 a 07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, que lhe exige um crédito tributário de R\$ 4.060,52.

Por meio do referido lançamento foi glosado **o montante de R\$ 7.249,79 informado pelo contribuinte a título de imposto retido na fonte** em sua declaração de ajuste.

Em 16/08/2007, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que estava apresentando a certidão nº 201/2007, relativa aos autos da Ação trabalhista sob nº 2361/1986-0 movida contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Tendo em vista a falta de comprovação da retenção do imposto de renda, cuja compensação foi pleiteada na declaração de ajuste, há que se manter a glosa correspondente.

Cientificado da decisão, em 09/02/2011 (fls. 53), o contribuinte, em 11/03/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 55), alegando a impossibilidade de comprovar o recolhimento do imposto de renda, tendo em vista que os recolhimentos foram retidos e recolhidos pela fonte pagadora/reclamada Rede Ferroviária Federal, pelo valor total apurado na ação trabalhista coletiva nº 2.361/86, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, que contou com trinta e oito reclamantes, dentre os quais o Recorrente. Em face do exposto, solicita a dilação de prazo para atender à exigência.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/60.

Em 07/11/2011, traz aos autos novo suporte probatório, em complemento a documentação que instrui a peça recursal (fls. 70/91).

Em 06/06/2016, após promover o saneamento das pendências administrativas suscitadas pelo CARF, a unidade de origem retornou os autos para seguimento do julgamento (96/100).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 7.249,79, referente aos valores recebidos no processo trabalhista coletivo nº 2.361/86, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com as planilhas de cálculo de liquidação fornecidas pelo patrono da causa, em relação aos valores auferidos pelo contribuinte e resgatados no decorrer do ano-calendário de 2003 na ação trabalhista coletiva nº 2.361/86, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP (fls. 77/79).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 45):

Trata o presente de impugnação ao lançamento de fls. 05/07 que lhe glosou o valor do Imposto Retido na fonte informado em sua declaração de ajuste.

O requerente juntou ao presente a certidão nº 201/2007 (fls. 02/03) na qual consta a seguinte informação: *"MAURO ZONZINI CAVALCANTI teve reconhecido como crédito os seguintes valores: principal de R\$ 54.495,58, juros de mora R\$ 31.225,55, totalizando a quantia de R\$ 85.721,13. CERTIFICO ainda que foram abatidos os seguintes valores a título de recolhimento previdenciário R\$ 5.329,43 e imposto de renda retido na fonte R\$ 5.509,05."*

Conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal, **não consta, em nome do contribuinte, o recolhimento de qualquer valor, nem tampouco a emissão de Declaração de Imposto Retido na Fonte (fl. 12).**

O único documento apresentado foi a certidão de fls. 02/03 que **não esclarece quando se deu o pagamento da verba trabalhista**. Ademais, os valores ali constantes (rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte) **não guardam relação com os montantes informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste**.

Desta forma, não houve a comprovação do recolhimento do imposto de renda e, por esta razão, há que se manter o lançamento nos termos em que foi constituído.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo nº 2.361/86, movido contra a Rede Ferroviária Federal, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, onde foi realizada a retenção IR Fonte sobre os valores apurados em sede de liquidação de sentença, oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido no ano-calendário de 2003.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Emerge dos documentos carreados, que o Recorrente, representado pela entidade de classe, recebeu rendimentos provenientes da ação trabalhista coletiva nº 2.361/86, tendo sido recolhido o IRRF proporcional, no valor **de R\$ 7.249,79**, sobre a parte que lhe coube dos resgates dos valores depositados por ordem judicial, ocorridos nos meses de abril e agosto/2003 (fls. 77/79).

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica no ano-calendário autuado, indene de dúvida acerca da ocorrência da aludida retenção tributária, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto